



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1830/2018

PROCESSO Nº 00065.076909/2013-15
INTERESSADO: PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES, CANAC 677153, contra decisão de primeira instância proferida em 09/11/2015 pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, da qual restara aplicada multa no valor mínimo de R\$ 2.000,00 pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 07961/2013/SSO e capitulada no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

2. De acordo com o Parecer 1636 (SEI nº 2140130), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão; com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

4. Dosimetria adequada para o caso.

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES, por extrapolar a jornada de trabalho de 11 (onze), que por sua vez viola a alínea "p" do inciso II do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, conforme quadro abaixo:

•

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser Aplicada em Definitivo
00065.076909/2013-15	652262159	07961/2013/SSO	PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES	30/07/2010	Extrapolação da Jornada de Trabalho por em 30/07/2010, de acordo com a folha nº 00734/PTXGS do diário de bordo, o tripulante Sr. Pedro Roberto Lima de Menezes - CANAC 677153 - cumpriu o tempo total de voo de treze horas e quinze minutos na Jornada de trabalho, quando o limite de voo permitido para uma jornada de tripulação simples é de nove horas e trinta minutos	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/09/2018, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2140420** e o código CRC **B3EC2AE1**.

Referência: Processo nº 00065.076909/2013-15

SEI nº 2140420

PARECER N° 1636/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.076909/2013-15
INTERESSADO: PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.076909/2013-15	652262159	07961/2013/SSO	PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES	30/07/2010	06/05/2013	14/06/2013	09/11/2015	28/12/2015	R\$ 2.000,00	08/01/2016	05/07/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.076909/2013-15, que versa sobre Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES, CANAC 677153, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), da qual restou aplicada pena de multa, esta consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 652262159 no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 07961/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do autuado no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, assim descrevendo:

HISTÓRICO: Durante a operação da aeronave PT-XGS, em 30/07/2010, de acordo com a folha nº 00734/PTXGS do diário de bordo, o tripulante Sr. Pedro Roberto Lima de Menezes - CANAC 677153 - cumpriu o tempo total de voo de treze horas e quinze minutos na Jornada de trabalho, quando o limite de voo permitido para uma jornada de tripulação simples é de nove horas e trinta minutos. Dessa forma excedeu o limite de tempo de voo para uma jornada de trabalho com tripulação simples, contrariando o estabelecido no Art. 29, letra "a" da Lei nº 7.183 de 05 de abril de 1984.

3. Registre-se que em 27/10/2010 foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 06319/2010 em desfavor de SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. (empregadora do autuado à época dos fatos), o qual veio a ser anulado por inobservância do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 em 11/04/2013 e, posteriormente, substituído pelo AI nº 07961/2013/SSO, lavrado em 03/05/2013.

4. Em 12/01/2015 foi encaminhado pedido de diligência ao NURAC-RF solicitando cópias do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PT-XGS referente ao dia 30/07/2010; a qual foi juntada aos autos do processo à folha 14.

5. Tendo sido notificado da lavratura do auto de infração em 14/06/2013, o autuado não apresentou defesa; conforme Termo de Decurso de Prazo assinado em 17/07/2015 (fl. 17).

6. Em 09/11/2015 foi emitida decisão em primeira instância multando o autuado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008 (fls. 22 e 23); da qual ele foi notificado em 28/10/2015 conforme Aviso de Recebimento (AR) acostado à folha 29.

7. Em 08/01/2016 foi apresentado recurso à decisão de primeira instância (fls. 30 a 35). No documento o autuado alega que o auto de infração foi lavrado após dois anos de ocorrido o fato e, por isso, já estaria prescrita a pretensão punitiva da ANAC, conforme previsto no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Federal nº 7.565/86.

8. Seguem anexos ao presente processo os seguintes documentos:

- Cópia do recurso às fls. 36 a 41;
- Procuração Pública nomeando Igor Rodrigues da Silva procurador do autuado (fl. 44);
- Cópia dos documentos pessoais do autuado (fl. 45);
- Cópia dos documentos acima citados (fls. 46 a 49);

9. Tempestividade aferida em 25/07/2016.

10. Consta, ainda, no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 2110901) e Despacho ASJIN (SEI nº 2110914).

11. É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional

13. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo que o Sr. PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES extrapolou o limite de horas de voo para um jornada com tripulação simples, em afronta ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

14. Complementa ainda a capitulação o art. 29, letra "a", da Lei nº 7.183 de 05 de abril de 1984, o qual determina que:

Art. 29 Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

Das razões recursais

15. O autuado apresentou recurso em 08/01/2016. No documento alega que o auto de infração foi lavrado após dois anos de ocorrido o fato e, por isso, já estaria prescrita a pretensão punitiva da ANAC, conforme previsto no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei Federal nº 7.565/86.

16. Considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, registra-se, primeiramente, ter sido elaborado, em 12 de fevereiro de 2009, o Parecer PROC/ANAC nº 056/2009, aprovado, na mesma data, pelo Sr. Procurador-Geral, restando assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94.

A administração não está autorizada a concluir no sentido de que todos os processos autuados com datas anteriores a 10 de março de 2006 e que não tiveram prosseguimentos normais, encontram-se alcançados pela prescrição bienal (fl. 23). Com efeito, a análise da prescrição deve ser feita em concreto, caso a caso, de acordo com os preceitos gerais enumerados nos itens 2.47 a 2.55 do presente parecer."

17. Consignam os itens 2.47 a 2.55 do citado Parecer que:

"2.47. Da forma como feita, denota-se que a consulta formulada às fls. 23-24 pretende que além de emitir um pronunciamento acerca da multa de que versa o presente processo, esta Procuradoria manifeste-se acerca das demais multas em situação similar.

2.48. Destarte, cumpre estabelecer algumas premissas gerais aplicáveis a todas as multas que tramitam ou que venham a tramitar no âmbito desta Agência.

2.49. Como dito, apesar de não terem pronunciado expressamente, os Pareceres nº 106/2006 e 103/2008 versam tão somente acerca de prazos prescricionais para exercício da ação punitiva do Estado (apuração de infrações e adoção de medidas autoaplicáveis no exercício de poder de polícia). É que, como frisado, no caso das multas pecuniárias, tanto o CBAer como a Lei nº 9.874/94 estipulam prazos prescricionais aplicáveis somente enquanto a multa ainda não houver sido definitivamente constituída.

2.50. Destarte, harmonizando os preceitos firmados no Parecer nº 103/2008/PROC/ ANAC (aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 a multas emitidas por infrações ao CBAer) com aqueles constantes do Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05/2008 (fixa distinção entre prazo prescricional para aplicação da multa e prazo prescricional para execução do crédito dela resultante), **concluiu que**:

2.51. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui **cinco anos** para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1º da Lei nº 9.873/94)

2.52. Contudo, se o processo que visa à **apuração** de infração punível por multa ficar parado por mais de **três anos**, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 (Interrompe-se a prescrição: I - citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III- pela decisão condenatória recorrível), **ocorrerá a prescrição intercorrente**, de que trata o § 1º, do art. 1º da mesma Lei.

2.53. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.54. Os processos com vistas à **apuração** de infrações passíveis de multa, que sob a vigência do Parecer nº 106/2006 (até 10/03/2008) tenham completado dois anos sem que multa definitiva fosse constituída, devem ser tratados de maneiras distintas, conforme haja ou não ato administrativo declarando a prescrição, a saber:

Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer): devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas).

2.55. **Constituída definitivamente a multa através da notificação final do sujeito passivo para pagamento**, a Agência dispõe de **cinco anos** para provocar o Judiciário visando a satisfação compulsória do crédito inadimplido, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Aqui não há falar-se na prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art. 0, da Lei 9.873/99, visto que, segundo o Parecer AGU-PGF/CGCOB/DICON nº 05 /2008, as disposições desta Lei somente são aplicáveis enquanto não houver sido definitivamente constituída a multa."

18. Destarte, resta demonstrada a impossibilidade de se proceder à análise da eventual ocorrência de prescrição com base no artigo 319 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o qual se encontra revogado, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999.

19. De se destacar, ainda, que após a edição do Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009 sobreveio a edição da Lei n.º 11.941/2009, que alterou as disposições contidas na Lei n.º 9.873/99 passando esta a prever expressamente que:

Lei n.º 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. Portanto, consoante se infere dos dispositivos destacados supra, a prescrição da pretensão executória e punitiva restou disciplinada pelo aludido diploma legal, passando, assim, a existir disposição expressa acerca da matéria, definindo não apenas o prazo quinquenal para o aludido instituto (art. 1º-A), mas também as causas interruptivas a que este se sujeita (art. 2º-A). Ficou assentado pelo Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009 transcrito acima, que o exame da prescrição quinquenal para os casos da pretensão punitiva deve ser feito sob a égide dos arts. 1º e 2º (causas interruptivas da contagem do prazo, situações em que ele é zerado e restituído por completo) da Lei n.º 9.873/1999.

21. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que é atribuída ao autuado, a qual restou configurada em Decisão de Primeira Instância. E com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator endossa os argumentos trazidos por aquele decisor e os fazem parte integrante do presente voto.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Certificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

23. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p" da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 2.000 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000 (cinco mil reais) no patamar máximo.

24. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração antes de proferida a decisão em primeira instância.

25. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

26. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Da sanção a ser aplicada em definitivo

27. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES, CANAC 677153, conforme quadro

abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser Aplicada em Definitivo
00065.076909/2013-15	652262159	07961/2013/SSO	PEDRO ROBERTO LIMA DE MENEZES	30/07/2010	Extrapolação da Jornada de Trabalho	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

29. É o Parecer e Proposta de Decisão.

30. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/09/2018, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2140130** e o código CRC **2C767C30**.

Referência: Processo nº 00065.076909/2013-15

SEI nº 2140130